



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017321-68.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ICARO CHRISTIAN PEREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017321-68.2023.8.26.0020

Apelante: Icaro Christian Pereira de Jesus

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 6963

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação do serviço. Tarifa de registro de contrato. Não comprovada a prestação do serviço. Repetição do indébito. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegais seguro e tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem. Requer re-cálculo das parcelas e restituição em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório, em essência.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 42/51 ou 97/106, emitida para financiamento de veículo em 18/10/2022.

O seguro de proteção financeira no valor de R\$ 2.265,00 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pela parte autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 112/120), de modo que se entende que o autor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Dessa forma, não existiu "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre

a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 823,00), de acordo com a Súmula STJ 566, *"nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: *"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

No caso, está provada a avaliação do bem (fls. 123-6), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 458,00).

Porém, quanto ao registro do contrato, embora a tarifa esteja prevista em contrato (R\$ 282,64 – fls. 43 e 98), não foi comprovada a prestação do serviço e, assim, mostra-se irregular a sua cobrança. Cabível a sua restituição.

Determino o re-cálculo das prestações vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema nº 929): *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após a data da publicação do acórdão." (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, é o caso de determinar restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em observância à parcial modulação temporal dos efeitos, pois o título aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (datado de 18/10/2022 – fls. 51). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Por conseguinte, a demanda é procedente em parte somente para afastar a cobrança da tarifa de registro de contrato, cujo valor deverá ser restituído ao apelante, de forma dobrada, devidamente corrigido desde o desembolso e com juros moratórios a contar da citação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Mínimo o decaimento do réu, é mantido o regramento das verbas de sucumbência.

Dou parcial provimento ao recurso.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.